

Orçamento da União

Déficit público deverá ficar em 2% do PIB

O Congresso Nacional recebeu ontem das mãos do ministro do Planejamento, João Batista de Abreu, a proposta do governo para o Orçamento Geral da União do ano de 1990. Segundo a proposta governamental, a receita do governo em 1990 deverá ser de NCz\$ 338,9 bilhões (em valores de maio de 1989); com despesas equivalentes. O déficit público operacional deverá ficar em 2% do Produto Interno Bruto (PIB). A proposta apresentada ao Congresso Nacional segue as determinações da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), apresentando de um lado as pretensões de gastos do governo e de outro as fontes de recursos que sustentarão esses gastos. A seguir a íntegra da mensagem enviada pelo governo ao Congresso Nacional:

MENSAGEM Nº 594

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Orçamentária — em substituição àquele de qual se ocupou a Mensagem Nº 484, de 31 de agosto de 1989 —, que estima a receita e fixa a despesa dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais, para o exercício financeiro de 1990, na forma do disposto nos arts. 84, inciso XXIII, in fine, 165, parágrafo 3º da Constituição, e no art. 35, parágrafo 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Saliente que a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — SEPLAN/PR, está encaminhando, em separado, a esse Congresso Nacional Nota Técnica onde detalhará o contexto macroeconômico em que se insere a presente proposta orçamentária.

3. É importante ressaltar que a proposta orçamentária para 1990 é a primeira realizada segundo os preceitos da nova Constituição. Em razão desse fato, verificaram-se profundas alterações em relação aos procedimentos anteriores, com reflexos diretos nos trabalhos desenvolvidos.

4. Boa parte dessas alterações deveu-se, particularmente, à vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, que estabelece o conjunto das regras a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo e na sua apreciação pelo Congresso Nacional.

5. Por outro lado, e por força de nova ordem constitucional, resultou substancialmente ampliado o conteúdo da Lei Orçamentária Anual, passando a integrar-se de:

- a) Orçamento Fiscal, incluindo as entidades da administração indireta;
- b) Orçamento da Seguridade Social, com as ações de governo pertinentes à previdência, assistência social e saúde; e
- c) Orçamento de Investimento das empresas estatais.

6. Registre-se que a elaboração da proposta do Orçamento da Seguridade Social, conforme estabelecido no art. 195, parágrafo 2º, da Constituição de 1988, foi produto de trabalho coordenado dos diversos órgãos envolvidos. Com esse objetivo, através do Decreto nº 97.947, de 11 de julho de 1989, foi criada a Comissão Especial com responsabilidade de preparar e acompanhar a execução da referida proposta.

7. O atendimento desse preceito constitucional, prezando pelo melhor resultado do ponto de vista da definição das ações e alocação de recursos, mas tornou o processo lento, uma vez que exibiu maiores discussões em torno de questões polêmicas, sobretudo pela ausência de legislação complementar aos dispositivos constitucionais, tais como as leis relativas à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios.

8. Como se observa, a proposta orçamentária para 1990 apresenta características completamente distintas daquelas apresentadas nos exercícios anteriores: possui volume significativamente maior de informações organizadas de forma inteiramente diferente, representando, "per se", acréscimo considerável de trabalho seja na definição e execução de novos procedimentos, seja no treinamento e preparação das equipes envolvidas.

9. Além disso, o Poder Executivo só pôde iniciar seus trabalhos após a sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 7.800, de 10.07.89), o que implicou atraso de mais de 60 dias, comparativamente a outros exercícios.

10. Não obstante esta situação, foram evitados todos os esforços com vistas a minimizar os seus efeitos, merecendo destaque:

- desenvolvimento, em tempo reduzido, de sistema "on-line" de processamento das propostas orçamentárias, integrando as unidades orçamentárias da administração federal através dos terminais da rede SIAFI, otimizando os investimentos do Governo Federal nesta área, bem como permitindo criar amplo banco de dados orçamentários para uso tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo;

11. Essas providências permitiram reduzir, em cerca de 30 dias o prazo necessário para a completa elaboração da proposta orçamentária, mesmo considerando o grande acréscimo de trabalho já mencionado.

12. Assim, encaminho, nesta oportunidade, o anexo Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado de detalhamentos, documentos, quadros e informações determinadas pela Lei nº 7.800, de 1989.

CONDICIONANTES GERAIS DO ORÇAMENTO DE 1990

13. Como já tive oportunidade de enfatizar, durante o meu Governo várias providências foram tomadas no sentido do aprimoramento e restauração de princípios de finanças públicas no País, destacando-se a unificação orçamentária, a redefinição formal das relações institucionais entre o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e o Tesouro Nacional, com a proibição dos empréstimos de conceder qualquer tipo de financiamento a este último; instituição do caixa único do Tesouro, centralizando suas disponibilidades no Banco Central do Brasil; e eliminação da faculdade de do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda concederem créditos, subsídios, avais e outros benefícios em nome do Tesouro.

14. Essas medidas estão amplamente confirmadas na nova Constituição, que definiu ainda três instrumentos mediante os quais o Poder Executivo deve apresentar suas propostas de plano de ação ao Legislativo: a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

15. Os novos princípios constitucionais também preconizam a necessidade de mecanismos de integração entre os instrumentos de planejamento e de orçamento, recomendando a elaboração de lei complementar para dar organicidade a esses processos, estabelecendo sua moldura, dinâmica e funcionalidade. Nesse contexto se insere a lei de diretrizes orçamentárias, elemento de ligação e integração entre o plano plurianual e o orçamento anual, de sorte a que, efetivamente, este seja, nos aspectos específicos, o módulo de execução do plano plurianual.

16. A LDO também é uma inovação ao definir previamente, e através do Poder Legislativo, o cerne da política fiscal do próximo exercício financeiro. Essa afirmação tem amparo no texto da lei orçamentária anual incluído, nos termos do art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, todos os gastos realizados pela administração pública federal, excetuando-se apenas as despesas correntes das empresas estatais que independem de recursos do Tesouro.

17. Assim, diversos dispositivos da Lei nº 7.800, de 1989, estabelecem regras para a contenção das despesas, sobretudo na modalidade de imposição de limites aos gastos. No entanto, pela ótica do déficit público, a principal limitação é feita pela restrição do crescimento do déficit orçamentário através da colocação de títulos.

18. Tomando-se por base as regras estabelecidas para 1989, através das quais o Executivo está autorizado a emitir títulos para cobrir todas as despesas do serviço da dívida mobiliária e por contrato, e externa com

Títulos para refinarciar a dívida externa e mobiliária

aval do Tesouro, observa-se que o esforço exigido para 1990 é bem superior, uma vez que limita a emissão de títulos apenas ao refinanciamento da dívida mobiliária e externa das empresas estatais. Ou seja, não permite a emissão de títulos para o refinanciamento das dívidas por contrato e a externa dos estados e municípios, mesmo com aval do Tesouro.

19. Contudo, foi autorizada a emissão de títulos para cobrir despesas de parcela do programa de reforma agrária, de investimentos prioritários, limitada esta última a 10% da receita tributária líquida, e de aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

20. Na prática, estas regras são mais restritivas que as prevalentes em 1989. As despesas com o serviço da dívida por contrato são limitadas a 10% da receita tributária líquida, o que obrigou os Poderes da União a um esforço maior na contenção do gasto.

21. Quanto ao aumento de capital das empresas, deve ser ressaltado que os títulos emitidos deverão ser vendidos às próprias empresas e com cláusula de inalienabilidade. Assim, o nível do endividamento do setor público junto ao setor privado não será aumentado. Além disso, essa medida implica a captação de capital de risco, reduzindo a necessidade de financiamento dos investimentos das empresas.

22. O endividamento do conjunto das empresas e sociedades também foi contingenciado, com a proibição de contratação de operação de crédito em montante superior à média das operações realizadas no quinquênio 1984-1988, atualizada pelo índice de inflação.

23. Ainda para atender o financiamento das despesas orçamentárias, a LDO, com base no art. 165, parágrafo 2º da Constituição, estabelece os critérios para as alterações na legislação tributária, a vigorar a partir de 1990, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema tributário, aumentando a justiça fiscal.

24. Pelo lado da despesa, além das restrições ao seu crescimento real, a Lei nº 7.800, de 1989, estabelece as prioridades para a programação da despesa, inclusive quanto à sua regionalização. É importante enfatizar que essa priorização não se trata de uma medida de caráter excepcional, como determina o art. 5º, suprem a ausência do plano plurianual e como tal não consideram a possibilidade de cumprimento de normas fixadas na Constituição.

25. Há que se ater, também, aos aspectos relativos à estrutura orçamentária. A LDO implicou revisão na forma de apresentação do projeto de lei, propiciando maior clareza no seu conteúdo informativo e fle-



João Batista de Abreu

xibilidade para atender aos requisitos do processo de aprovação legislativa.

26. Assim, procedeu-se à alteração na classificação funcional-programática, com o desdobramento dos projetos e atividades em substitutos, ou seja, em subprojeto e subatividade. De mesma forma, fez-se a revisão na classificação da natureza da despesa, mais ampla do que as requeridas pela própria LDO.

27. A propósito, a edição da Medida Provisória nº 87, de 1989, autorizando a União a assumir, definitivamente, algumas dívidas de empresas e órgãos públicos, permitiu melhorar a classificação de tais despesas, uma vez que recursos, que já estavam sendo dirigidos às entidades, recebiam classificação inadequada frente ao fato econômico concreto: na maioria dos casos, a União estava assumindo orçamentariamente o pagamento de tais dívidas, enquanto a despesa era classificada como aumento de capital.

28. A Constituição Federal, em diversos títulos, trata da questão da regionalização de gastos, incentivos, subsídios e outras ações governamentais, consagrando um objetivo permanente perseguido em programas e planos nacionais: a redução das desigualdades inter-regionais.

29. Ao examinar os Anexos IV, I, IV, 2, e V, elaborados segundo os critérios de regionalização ditados pela Constituição e pela LDO, Vossas Excelências constatarão que a margem de alocação de recursos para essa finalidade é inexpressiva.

30. Para isto concorrem os próprios mandamentos constitucionais e as dificuldades por que passam as finanças federais.

31. A questão regional tem sido de preocupação permanente do meu Governo e sobre ela tenho me debruçado com intuito de minorar-lhe as dificuldades.

32. E esse esforço só pode ser bem avaliado quando se conjugam as diferentes formas de ação do Governo Federal, consubstanciadas não só nos projetos mas também nas atividades que sustentam ações de saúde, de educação, e de assistência social, entre outras; nos incentivos e benefícios fiscais regionais; nas políticas de aplicações das agências de fomento; nas transferências negociadas para Estados e Municípios através de agências de fomento; nas transferências negociadas para Estados e Municípios através de convênios e ajustes; nos recursos advindos de contrapartida de projetos tipicamente não federais; e, finalmente, na localização de pólos industriais e de projetos de infra-estrutura econômica.

33. De acordo com essa visão, é lícito afirmar-se que a busca da redução das desigualdades regionais transcende, em larga margem, o âmbito da lei orçamentária anual.

34. Além disso, depende do levantamento de informações que se revelam precárias e da correta identificação dos efeitos espaciais dos gastos, quer na fase de projeto, quer na fase de produção de bem ou serviço, entre outras dificuldades.

35. Por sua vez, a regionalização dos incentivos, isenções e outros benefícios fiscais e creditícios, previstos na Constituição, também apresenta complicações para o correto cumprimento dessa tarefa.

36. A ausência da lei complementar que dispôs sobre o plano plurianual, sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre o próprio orçamento, e de planos elaborados segundo os novos mandamentos constitucionais, conflui, também, para dificultar o pleno atendimento desse objetivo.

37. Com essas observações, pretendo ressaltar que a redução das desigualdades regionais é uma meta de indiscutível prioridade, mas que deverá ser equacionada através dos múltiplos instrumentos válidos para seu atingimento.

38. Os artigos 24 e 35 da LDO estabelecem as regras para a elaboração da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, respectivamente, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

39. Essa Programação constitui avanço em relação aos Orçamentos da União de 1988 e 1989, na medida em que agrupam num mesmo demonstrativo todas as operações de crédito realizadas pelas diversas unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

40. O Orçamento da União de 1989 apresenta essas operações de forma dispersa. De fato, o que se convencionou chamar de Orçamento das Operações Oficiais de Crédito — que resultou de decisão adotada em meu Governo, de incorporar as despesas de natureza fiscal que constavam do Orçamento Monetário — inclui apenas aquelas operações a cargo do Ministério da Fazenda e a conta de recursos do Tesouro.

41. Os dados de maio/89, devem ser corrigidos para preços de dezembro/89, quando da sanção da Lei.

42. Essa regra já demonstra preocupação em conferir-se maior realismo aos valores orçados, corrigindo-se, com a menor margem de erro possível, a inflação passada.

43. O inciso II do mesmo artigo determina que a lei orçamentária estime os valores da receita e fixe os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1990 ou com outro critério que estabeleça.

44. Cabe assinalar que, em decorrência do processo de inflação crônica existente no País, os orçamentos de anos anteriores tiveram critérios de correção baseados na expectativa de inflação futura. Conforme historicamente observado, este processo de indexação apresenta sérios inconvenientes:

- alta margem de erro na estimativa da inflação para o período, feita com cerca de dez a quinze meses de antecedência;
- antecipação das expectativas de alta de preços por parte dos agentes econômicos que, inevitavelmente, consideram o índice subestimado;
- transmite distorções acentuadas às dotações originalmente aprovadas, desde que o cronograma de liberações dos recursos seja executado no primeiro ou no segundo semestre, uma vez que o fator de atualização é um índice médio;
- como consequência do item anterior, elevam-se as despesas pelas pressões exercidas por parte das unidades orçamentárias, com liberações no segundo semestre, para ajustes nas suas dotações;
- tornam-se mais frequentes os ajustes orçamentários. A correção de dotações, mesmo pela simples atualização monetária, como tem mostrado a experiência recente, na maioria das vezes tem implicado reprogramação, alterando a participação relativa dos projetos e atividades.

45. Essas desvantagens e a possibilidade estabelecida no inciso II, art. 2º, da LDO, levam-me a propor a Vossas Excelências uma forma de aprimoramento do sistema de indexação do orçamento, pela qual se tome como referência a inflação observada, para se atualizar as dotações. A síntese dessa proposta é a seguinte: indexação com fator único de correção mensal para dotações de despesas, utilizando-se parcela da variação de preços observada ou parcela da variação da receita verificada, o que for menor, transformando as dotações orçamentárias em "Unidade de Referência Orçamentária — URO".

46. Essa nova sistemática para correção dos valores do orçamento para 1990 não gera dificuldades adicionais. Ao contrário, racionaliza os procedimentos, mediante o seguinte esquema operacional:

- atualizam-se os valores do projeto de lei pela variação observada ou estimada na inflação oficial do período de maio a dezembro/89;
- é criada a URO — Unidade de Referência Orçamentária, com sua paridade, em 01.01.90, para unidade de conta legal cruzado novo, de 1.00 URO para NCz\$ 1.000,00;
- são referenciados em URO equivalentes em NCz\$ todos os valores dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive das empresas deles integrantes;
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e FUNTER);
- as ações de "medicina e segurança do trabalho" e "seguro-desemprego", do MTB;
- os programas de "merenda escolar" e dos "hospitais universitários" do MEC;
- as dotações para o Conselho Nacional de Serviço Social (MEC e MINTER);
- outros custeios e capital da administração direta do MPAS e do MINTERR (FUNABEM, FUNAI e